

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: 0rx6kvx9 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/12/2023 Projeto de lei nº 2311/2023 Protocolo nº 13876/2023 Processo nº 4120/2023	
Autor: Dep. Wilson Santos		

Cria o Programa Mananciais Sustentáveis, para recuperação e perenização hídrica, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso, na forma que especifica.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Cria-se o Programa Mananciais Sustentáveis, no âmbito do território do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de proteger, de recuperar e de perenizar os mananciais de água, com os seguintes objetivos:

I - Promover a gestão integrada e sustentável dos recursos hídricos, incluindo a recarga de aquíferos, a mitigação de enchentes e a disponibilidade de água para múltiplos usos, em especial para a produção de alimentos;

II - Fortalecer a segurança hídrica e a adaptação às mudanças climáticas no Estado;

III - Fomentar a construção e a manutenção de barragens, represas, terraços e outras ecotécnicas para o armazenamento de água em propriedades rurais, visando à captação, à regulação de vazão e à conservação de recursos hídricos;

IV - Incentivar a integração da gestão dos recursos hídricos com as demais políticas setoriais, unindo esforços em busca de soluções que aumentem a segurança hídrica estadual;

V - Incrementar a coordenação de investimentos e a eficácia na execução de iniciativas e de projetos relacionados à segurança hídrica;

VI - Assegurar o fornecimento sustentável de água, tanto em qualidade quanto em quantidade, para atender às necessidades presentes e futuras;

VII - Reduzir a exposição à vulnerabilidade hídrica decorrente de enchentes e de secas;

VIII - Aprimorar a qualidade ambiental dos corpos d'água, das bacias, das sub-bacias e das microbacias hidrográficas;



- IX - Estimular o desenvolvimento socioeconômico de forma ambientalmente sustentável;
- X - Reforçar iniciativas educativas para promover o uso eficiente, eficaz e a conscientização dos usuários dos recursos hídricos;
- XI - Aperfeiçoar a governança para promover ações multisectoriais voltadas à segurança hídrica;
- XII - Criar mecanismos de fomento e de estímulo à recuperação e à proteção de nascentes.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta Lei deverá seguir as diretrizes estabelecidas para a prevenção e o controle dos efeitos danosos de excessivo escorrimento superficial de águas e das estiagens, causados pela variação dos regimes pluviométricos nos biomas do Estado.

Art. 3º O Poder Executivo Estadual deverá estabelecer mecanismos com o objetivo de gerir, incentivar e de fiscalizar os empreendimentos e as obras de engenharia aptas a serem implantadas visando a mitigar os efeitos indesejados das chuvas intensas ou de sua escassez.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se como de utilidade pública e ou de interesse social, sem prejuízo das demais consideradas em legislação específica:

I - Os reservatórios artificiais de água e as obras de infraestrutura, existentes ou a serem implantados, que acarretarem intervenção ou supressão vegetal, localizados em área de reserva legal ou de preservação permanente, desde que tenham sido devidamente autorizadas ou licenciadas, observada a legislação específica;

II - As captações diretas destinadas a abastecer açudes ou reservatórios e suas obras de infraestrutura.

Art. 5º A supressão de vegetação nativa, destinada à implantação das atividades previstas no art. 4º desta Lei, não se caracteriza como conversão para uso do solo.

Art. 6º Os proprietários de reservatórios de água construídos no âmbito do Programa Mananciais Sustentáveis deverão:

I - Implementar práticas de conservação do solo e da água;

II - Integrar os reservatórios ao manejo e à conservação de solo da propriedade.

Art. 7º A Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA por meio dos instrumentos de outorga de direito de uso de recursos hídricos e do licenciamento ambiental, será responsável por:

I - Estabelecer diretrizes técnicas e ambientais para a construção e a operação de barramentos;

II - Avaliar os impactos ambientais e de segurança de barragens, garantindo o cumprimento das normas estabelecidas.

Art. 8º O solicitante dos instrumentos previstos no *caput* do art. 7º desta Lei será responsável, perante a entidade ambiental, pela conservação e pelo bom funcionamento de todas as ecotécnicas executadas.

§ 1º A ecotécnica de que trata o *caput* deste artigo é a técnica ou o procedimento de intervenção no solo ou curso d'água que apresenta balanço ambiental positivo, orientada à produção, à recuperação e/ou ao reaproveitamento de recursos hídricos;

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

§ 2º O Poder Executivo Estadual poderá, no regulamento, estender a relação de ecotécnicas aplicáveis aos projetos cuja execução seja apoiada pelo Programa de que trata esta Lei.

Art. 9º Os proprietários de reservatórios de água, já implantados até a publicação desta Lei, deverão solicitar a regularização perante a SEMA, podendo aderir ao Programa Mananciais Sustentáveis.

Parágrafo único. A regularização de que trata o *caput* deste artigo deverá seguir o procedimento dos órgãos e das entidades competentes, nos termos da legislação aplicada à matéria.

Art. 10 As despesas decorrentes da execução do Programa de que trata esta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias, inclusive de fundos e de doações, públicas ou privadas, consignadas ao órgão e à entidade envolvidos, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 11 O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, podendo editar normas complementares para a fiel execução desta Lei.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo criar o Programa Mananciais Sustentáveis, no âmbito do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de proteger, de recuperar e de perenizar os recursos hídricos nos mananciais de água localizados na circunscrição estadual e de interesse regional, visando a garantir o abastecimento sustentável da população mato-grossense.

Diante dos danos ambientais causados pela variação exacerbada de águas disponíveis, seja pelo excesso ou pela escassez, cada vez mais comuns, a exemplo do que está ocorrendo atualmente na Amazônia e na Região Sul do Brasil, torna-se imperiosa a normatização dessa matéria.

O intuito primordial na criação deste Programa é estimular a implantação de reservatórios artificiais de água pelo proprietário de imóveis, visando a ter disponibilidade de água em escassez, melhorar a qualidade de recarga dos mananciais (nascentes e aquíferos) e evitar que águas pluviais cheguem até eles de forma inadequada, reduzindo o potencial de danos ambientais originados em propriedades localizadas no território mato-grossense.

É importante destacar que existem diversas medidas de controle de fluxo hídrico, com o propósito de minimizar os efeitos das enxurradas e das enchentes causadas por precipitações excessivas em curtos espaços de tempo.

Nesse sentido, por entender que, para a completa normatização dessa matéria, é imprescindível o estudo técnico pelo órgão e pela entidade do Poder Executivo Estadual responsáveis pela área do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do Estado.

Diante do exposto, solicito aos meus nobres pares a apreciação e aprovação desta matéria legislativa.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 05 de Dezembro de 2023

Wilson Santos
Deputado Estadual